

# DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXXV - CUIABÁ - Quinta-Feira - 2 de outubro de 2025 Nº 29.087

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO

DECRETO Nº 1.691, DE 1 DE OUTUBRO DE 2025.

**Institui a Política de Dados Abertos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo CGE-PRO-2025/00772, e

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, e o Decreto Estadual nº 806, de 22 de janeiro de 2021, que regulamenta a sua aplicação no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e o Decreto Estadual nº 1.427, de 30 de abril de 2025, que regulamenta a sua aplicação no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 951, de 20 de maio de 2021, que institui o Sistema de Governança Digital no Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 1.428, de 30 de abril de 2025, que institui a Política de Segurança da Informação do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o processo a ser observado na disponibilização das informações de políticas públicas em formato de dados abertos; e

**CONSIDERANDO**, por fim, o compromisso de fomento à transparência e controle social,

### DECRETA:

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Dados Abertos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, promovendo a transparência ativa, o acesso à informação, a inovação, o controle social e o desenvolvimento de soluções baseadas em dados públicos.

**Parágrafo único** Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo Estadual e as informações de transparência ativa são de livre utilização pelos Poderes Públicos e pela sociedade.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - dados: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado e/ou acumulado pela Administração Pública que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, disponibilizados em formatos estruturados e abertos, que permitam seu livre uso, reutilização e redistribuição;

IV - plano de dados abertos (PDA): instrumento de planejamento e execução que define os conjuntos de dados a serem disponibilizados por cada órgão ou entidade;

V - plataforma de dados abertos: meio eletrônico destinado à publicação e à centralização dos dados abertos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** A política de dados abertos observará diretrizes que garantam a transparência, a participação social e a melhoria dos serviços públicos, alinhando-se a princípios de governo aberto, principalmente:

I - publicidade: os dados públicos devem ser acessíveis ao cidadão, salvo os que forem classificados como sigilosos nos termos da legislação;

II - aberto por padrão: os dados devem ser disponibilizados de forma aberta, preferencialmente já no momento da sua geração ou coleta;

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT  
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA  
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 58.337.873/0001-74  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:  
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso  
www.mt.gov.br

**Mauro Mendes Ferreira**  
Governador do Estado  
**Otaviano Olavo Pivetta**  
Vice-Governador

|   |   |
|---|---|
| Secretário-Chefe da Casa Civil .....  | Fabio Paulino Garcia                        |
| Secretário-Chefe de Gabinete do Governador .....  | Jordan Espindola dos Santos                 |
| Secretária de Estado de Agricultura Familiar .....  | Andreia Carolina Domingues Fujioka          |
| Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania .....                                      | Klebson Gomes Haagsma                       |
| Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....                                      | Allan Kardec Pinto Acosta Benitez           |
| Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer .....  | David de Moura Pereira da Silva             |
| Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico .....   | Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa |
| Secretário de Estado de Educação .....  | Alan Resende Porto                          |
| Secretário de Estado de Fazenda .....   | Rogério Luiz Gallo                          |
| Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística .....  | Marcelo de Oliveira e Silva                 |
| Secretária de Estado de Meio Ambiente .....   | Mauren Lazzaretti                           |
| Secretário de Estado de Planejamento e Gestão .....   | Basílio Bezerra Guimarães dos Santos        |
| Secretário de Estado de Saúde .....   | Gilberto Gomes de Figueiredo                |
| Secretário de Estado de Segurança Pública .....   | CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri     |
| Secretária de Estado de Comunicação .....   | Laíce Souza Aiza de Oliveira                |
| Secretário de Estado de Justiça .....   | Vitor Hugo Bruzulato Teixeira               |
| Procurador-Geral do Estado .....  | Francisco de Assis da Silva Lopes           |
| Secretário Controlador-Geral do Estado .....  | Paulo Farias Nazareth Netto                 |
| Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF ..... | Leonardo Ribeiro Albuquerque                |

III - acessibilidade: a disponibilização dos dados deverá permitir fácil acesso e uso, inclusive por pessoas com deficiência;

IV - formatos abertos e não proprietários: os dados devem ser publicados em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, de forma a facilitar o processamento automatizado;

V - gratuidade: os dados públicos devem ser disponibilizados de forma gratuita, sem custos para os usuários;

VI - interoperabilidade: a estrutura dos dados deve possibilitar a integração entre diferentes bases de dados;

VII - atualização: os dados devem ser mantidos atualizados, com a periodicidade compatível com a natureza da informação;

VIII - participação e colaboração: a sociedade pode sugerir conjuntos de dados a serem abertos, além de colaborar para sua melhoria e reuso, na forma do artigo 29 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

IX - qualidade dos dados: as informações disponibilizadas devem ser completas, confiáveis, e de boa qualidade;

X - planejamento: cada órgão ou entidade deve elaborar um Plano de Dados Abertos (PDA), que organize a abertura dos dados públicos de maneira planejada e transparente.

## Seção II Do Plano de Dados Abertos

**Art. 4º** A implementação da Política de Dados Abertos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos (PDA) no âmbito de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, incluindo a Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

**Art. 5º** O Plano de Dados Abertos (PDA) deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico dos dados sob guarda do órgão ou entidade;

II - cronograma de publicação dos conjuntos de dados;

III - especificação dos formatos utilizados;

IV - estratégias para garantir a atualização e qualidade dos dados;

V - identificação da(s) unidade(s) administrativa(s) responsável(is) pela execução e gestão do PDA.

**Art. 6º** O PDA terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser revisado anualmente, mediante justificativa.

## Seção III Das Responsabilidades dos Órgãos e Entidades

**Art. 7º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão:

I - identificar e catalogar os conjuntos de dados sob sua responsabilidade, identificando os dados acessíveis ao público e os dados sensíveis;

II - elaborar e implementar seus Planos de Dados Abertos, conforme diretrizes elaboradas pela Controladoria Geral do Estado (CGE-MT), no prazo de até seis meses da vigência deste Decreto;

III - publicar os dados abertos na Plataforma de Dados Abertos do Poder Executivo Estadual, e o Plano de Dados Abertos em seu site institucional;

IV - garantir que os dados estejam atualizados, íntegros, acessíveis e acompanhados de metadados.

## Seção IV Da Governança e Monitoramento

**Art. 8º** A Política de Dados Abertos será coordenada pela Controladoria Geral do Estado, que fará o monitoramento da aplicação do disposto neste Decreto.

**Art. 9º** A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão será responsável por disciplinar os padrões, os aspectos tecnológicos e os mecanismos de governança relativos à disponibilização de dados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica.

**Art. 10** Compete à Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI:

I - desenvolver, implantar e manter a plataforma responsável pela disponibilização e atualização dos dados abertos;

II - garantir a segurança, disponibilidade e integridade técnica das bases de dados abertas.

## Seção V Das Disposições Finais

**Art. 11** As solicitações de abertura de bases de dados da Administração Pública Estadual deverão ser registradas no sistema Fale Cidadão, por meio de pedido de acesso à informação.

**Art. 12** A publicação de dados abertos observará as normas relativas à proteção de dados pessoais, à segurança da informação e aos sigilos legalmente previstos.

**Art. 13** Fica instituído o Portal Unificado de Dados do Governo de Mato Grosso - Dados.MT, plataforma oficial do Poder Executivo Estadual para disponibilização, consulta e acesso a dados, indicadores e informações públicas, com a finalidade de apoiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, fomentar o controle social e promover a transparência e a inovação na gestão pública.

**§ 1º** O Portal Unificado de Dados reunirá, de forma organizada e acessível, os seguintes conteúdos, sem prejuízo de outros que venham a ser incorporados:

I - dados abertos, disponibilizados em formatos legíveis por máquina, para livre utilização, reutilização e compartilhamento, em conformidade com a legislação vigente;

II - dados georreferenciados, com informações territoriais, cartográficas e espaciais de interesse público;

III - anuário estatístico e demais publicações oficiais contendo séries históricas, indicadores e estatísticas do Estado;

IV - painéis interativos e indicadores de desempenho, relativos às políticas públicas, programas e ações governamentais;

V - bases de dados temáticas, de caráter econômico, social, ambiental e outros relevantes para a sociedade e para a gestão pública.

**§ 2º** O acesso ao Portal de Dados será público e gratuito, garantida a observância das normas relativas à proteção de dados pessoais, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, bem como às disposições sobre sigilo legal e segurança da informação.

**§ 3º** A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão regulamentará os procedimentos para a atualização, governança, interoperabilidade e priorização das bases de dados a serem disponibilizadas no Portal Unificado de Dados.

**§ 4º** Nos termos do *caput* deste artigo, o Portal Unificado de Dados do Governo de Mato Grosso - Dados.MT possui finalidade estratégica própria e distinta daquela atribuída ao Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, instituído por legislação específica.

**Art. 14** A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Controladoria Geral do Estado poderão, em conjunto ou separadamente, resolver os casos omissos e expedir outras normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto, inclusive estabelecendo indicadores de desempenho com relação à abertura de dados.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 1 de outubro de 2025, 204º da Independência e 137º da República

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**FABIO GARCIA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

**PAULO FARIAS NAZARETH NETTO**  
Secretário Controlador-Geral do Estado

Protocolo 1741467

## DESPACHO DO GOVERNADOR

Protocolo nº: **PM-PRO-2025/15523**.

Processo Originário: **CASACIVIL-PRO-2025/11387**.

Interessados: **HERBE RODRIGUES DA SILVA**.

Assunto: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**.

## DESPACHO

Vistos, etc...

Recebo o presente, e determino o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e manifestação, com o fito de subsidiar decisão deste Gabinete de Governo, nos termos do que prevê o art. 14, II, Lei Complementar 111/2002.

Cumpra-se.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 1 de outubro de 2025.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1741430